AO DOUTO JUÍZO DA [NOME DO TRIBUNAL]

Processo nº [NÚMERO DO PROCESSO]

A parte apelante, [NOME DO AUTOR OU RÉU], com profundo inconformismo e já com a devida qualificação nos autos em epígrafe, vem por meio de seu advogado, já constituído e infra-assinado, interpor tempestivamente

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

Contra a Sentença (fls nº NÚMERO DAS FOLHAS) prolatada em [Nome da Ação], na qual litiga em polo contrário a [NOME DO AUTOR OU RÉU], também já com devida qualificação nos autos em epígrafe, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e direito que aqui serão devidamente apresentados.

Oportunamente, requer-se a abertura de vistas pelo Juízo de 1º Grau, a intimação da parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias e que, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, sejam remetidos os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de [NOME DO ESTADO], com embasamento nos §1º e §3º do art. 1010 do Código de Processo Civil.

Termos em que Pede Deferimento.

[LOCAL, DATA]

[ADVOGADO, OAB]

DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Parte apelante: [NOME DA PARTE APELANTE]

Parte apelada: [NOME DA PARTE APELADA]

Autos nº: [NÚMERO DO PROCESSO]

Vara cível: [NÚMERO DA VARA CÍVEL]

Egrégio Tribunal,

I - Da Tempestividade

Em conformidade com o §5º do art. 1.003 do CPC/2015 (Lei 13.105 de 2015), que dispõe sobre o prazo da Apelação ser de até 15 dias úteis após o termo inicial (data do termo inicial), a presente medida se realiza tempestivamente, sendo protocolada no dia [data de protocolo].

II - Das Custas e do Preparo

Nos termos do que dispõe o art. 1007 do CPC/2015, a parte apelante indica que foram recolhidos os portes de remessa e retorno, bem como o devido Preparo e pagamento de custas, fatos que se comprovam pelas guias de pagamento e comprovantes corretamente anexados nos presentes autos.

III - Da exposição dos fatos e do direito

Resumo dos Fatos do Processo até a Sentença:

Em 20 de fevereiro de 2006, o Condomínio do Edifício Carlos outorgou poderes ao advogado Carlos Américo para propor ação de cobrança de cotas condominiais em face da unidade condominial "Loja D", que tramitou sob o processo nº 0034153-47.2006.8.19.0001.

O advogado atuou em segunda instância, elaborando e propondo recurso de apelação e embargos de declaração. Acompanhou o andamento processual até o início da execução da sentença.

Em 4 de junho de 2020, o Condomínio revogou os poderes do advogado.

As partes acordaram verbalmente que o advogado receberia os honorários ao final do processo. O advogado requereu honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, além de 10% em fase de execução, totalizando R\$ 23.076,02.

O Condomínio confessou a contratação e a revogação do mandato, mas contestou a planilha de cálculos, alegando que ainda não havia recebido o valor da condenação, pois o processo ainda estava em fase de execução.

O juiz verificou que a obrigação assumida pelo Condomínio foi de êxito, pois o advogado atuou no processo por 16 anos sem receber honorários. Assim, condenou o Condomínio ao pagamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 23.076,02.

No entanto, a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais ficou sob condição suspensiva, dependendo do resultado do processo nº 0034153-47.2006.8.19.0001, até que a execução seja ultimada com o recebimento em dinheiro.

Tendo em vista a presente narrativa dos fatos do litígio e o inconformismo com a Sentença e resguardando máximo respeito ao douto juízo, dar-se-á prosseguimento à exposição dos motivos e fundamentos sobre os porquês de os argumentos da Sentença não deverem prosperar.

IV - Da Fundamentação da presente Apelação

Honorários Sucumbenciais Não Estão Sujeitos a Condição Suspensiva

O artigo 121 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

A fundamentação do juiz de condicionar os honorários sucumbenciais ao resultado do processo de execução da sentença é equivocada. Os honorários sucumbenciais são devidos independentemente do recebimento do valor da condenação, pois representam a remuneração do advogado pelo trabalho prestado na defesa dos interesses do cliente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado reiteradamente no sentido de que os honorários sucumbenciais não estão sujeitos a condição suspensiva. No REsp 1.696.397/SP, o STJ decidiu que "os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos

independentemente do recebimento do valor da condenação, pois representam a remuneração do advogado pelo trabalho prestado na defesa dos interesses do cliente".

Portanto, a sentença deve ser reformada para excluir a condição suspensiva imposta aos honorários sucumbenciais, condenando o réu ao pagamento imediato dos honorários fixados pelo juiz.

Êxito da Demanda Reconhecido pelo Juiz

O magistrado reconheceu o êxito da demanda ao condenar o Condomínio ao pagamento dos honorários contratuais. Contudo, condicionou a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao resultado do processo de execução da sentença.

Tal condicionamento é equivocado, pois o êxito da demanda já foi reconhecido pelo próprio juiz. O artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil estabelece que "considera-se vencida a parte que não obtiver, em relação à pretensão deduzida, o resultado integral que pretendia". No caso em tela, o advogado obteve o resultado integral pretendido, qual seja, a condenação do Condomínio ao pagamento das cotas condominiais.

Portanto, o êxito da demanda já foi reconhecido pelo juiz, e não há razão para condicionar o pagamento dos honorários sucumbenciais ao resultado do processo de execução da sentença.

Validade do Contrato Verbal de Prestação de Serviços

O artigo 425 do Código Civil estabelece a validade dos contratos não previstos em lei, desde que respeitem a ordem pública e as normas cogentes. No caso em tela, o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios é perfeitamente válido, pois não viola qualquer preceito legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a validade dos contratos verbais de prestação de serviços advocatícios, desde que haja prova da existência do acordo e da prestação dos serviços. No caso em questão, há prova documental da outorga de poderes ao advogado e da atuação deste no processo por 16 anos.

Ademais, o próprio juiz reconheceu a existência do contrato verbal e a prestação dos serviços pelo advogado. Portanto, não há razão para invalidar o contrato com base na sua forma verbal.

A validade do contrato verbal de prestação de serviços advocatícios é essencial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos do advogado. Se os contratos verbais fossem considerados inválidos, os advogados ficariam desprotegidos e sujeitos à inadimplência dos seus clientes.

Direito Autônomo do Advogado aos Honorários Contratuais

A sentença equivoca-se ao condicionar a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao resultado do processo de execução da sentença. O artigo 22 da Lei 8.906/94 estabelece o direito autônomo do advogado aos honorários contratuais, independentemente do resultado da execução.

O direito aos honorários contratuais decorre do contrato de prestação de serviços advocatícios, que é autônomo em relação ao processo judicial. O advogado tem direito aos

honorários contratuais mesmo que o cliente não obtenha êxito na ação, pois o seu trabalho foi prestado e o contrato foi cumprido.

No caso em questão, o advogado atuou por 16 anos no processo, sem receber honorários. O fato de o processo ainda estar em fase de execução não afeta o direito do advogado aos honorários contratuais. A execução é uma fase distinta do processo, que visa à satisfação do crédito do credor.

Portanto, a sentença deve ser reformada para reconhecer o direito autônomo do advogado aos honorários contratuais, independentemente do resultado do processo de execução da sentença.

Violação ao Princípio da Segurança Jurídica

A sentença viola o princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, ao condicionar a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao resultado do processo de execução da sentença.

O princípio da segurança jurídica garante a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas, protegendo os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos. No caso em questão, o advogado prestou serviços advocatícios por 16 anos, sem receber honorários nesse período. Com a obtenção da condenação do réu, o direito do advogado aos honorários contratuais tornou-se adquirido e perfeito.

Ao condicionar o pagamento dos honorários sucumbenciais ao resultado do processo de execução, a sentença cria uma incerteza jurídica injustificada. O advogado não pode ser privado de seus honorários por um fato alheio à sua vontade, como a demora na execução da sentença.

Além disso, a sentença desestimula a atuação dos advogados em processos de longa duração, pois cria um risco de que eles não recebam seus honorários mesmo após o êxito na causa. Isso prejudica o acesso à justiça e a garantia do direito de defesa.

Portanto, a sentença deve ser reformada para excluir a condição suspensiva imposta ao pagamento dos honorários sucumbenciais, garantindo ao advogado o recebimento de seus honorários pelo trabalho prestado.

V - Dos Requerimentos

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente apelação para requerer os seguintes pleitos:

- A reforma da sentença para que seja excluída a condição suspensiva imposta ao pagamento dos honorários sucumbenciais;
- A condenação do Condomínio ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 23.076,02, independentemente do resultado do processo nº 0034153-47.2006.8.19.0001.

Termos em que Pede Deferimento

[NOME DO ADVOGADO]

[OAB n°]

[LOCAL, DATA]

[Assinatura do Advogado]